



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18220.721149/2020-59</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.090 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | SERVIS SEGURANÇA LTDA                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou Impugnação, através da qual requer, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida):

- Seja decretada de ofício, a nulidade do lançamento de ofício da multa isolada, seja em virtude da vedação ao *bis in idem*, seja pela ausência de não homologação definitiva que autorize o lançamento da multa isolada;
- Em não sendo acatado o requerimento (i), nos termos do § 18, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, requer seja decretada a suspensão do presente processo e a suspensão da exigibilidade do crédito que o reveste, até o advento de decisão definitiva no processo administrativo sob n.º 10380-905.113/2018-67;
- Advindo decisão definitiva no RE sob n.º 796.939/RS “Leading Case”, reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, de ofício, seja decretada a improcedência da cobrança da multa isolada, extinguindo o lançamento que reveste o processo 18220-721.149/2020-59, independentemente do resultado do julgamento no processo administrativo de origem;
- Em sendo mantida total ou parcialmente a não homologação do crédito objeto da Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) transmitida pela Impugnante sob o n.º 22864.02607.300115.1.3.02-2715, seja apurado o valor da multa de ofício, com a possibilidade de pagamento com o benefício da redução do valor de 40% a 50%, conforme consta na presente notificação de lançamento;
- Que o presente processo seja registrado no sistema da RFB com a exigibilidade suspensa, não sendo fator impeditivo para a renovação da certidão conjunta de regularidade; e
- Que o nome da Impugnante não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02, SERASA e outros Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu Acórdão considerando a impugnação procedente apenas em parte, pois manteve a exigência da multa de 50% aplicada sobre a parcela ainda remanescente do débito após a operacionalização da compensação declarada com o direito creditório reconhecido no processo nº 10380.909113/2018-67.

Ainda descontente com a referida decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, através do qual alega o seguinte:

- 1) Repete o argumento de *bis in idem* na aplicação da multa ora exigida, pois além da exigência relativa aos presentes autos, também está sendo exigida a multa de mora sobre os débitos não objeto de homologação da compensação;
- 2) Relata a exigência de julgados do CARF a respeito da matéria;

- 3) Da nulidade do lançamento da multa isolada – repete o argumento da manifestação de inconformidade de que enquanto não proferida decisão definitiva no âmbito do processo de crédito (PAF nº 10380.909113/2018-67), incabível a imposição da multa isolada;
- 4) Propugna, novamente, pela suspensão da exigibilidade da multa enquanto pendente de julgamento definitivo o processo nº 10380.909113/2018-67;
- 5) Também alega ser a cobrança da multa isolada inconstitucional (cita o Tema 736 em discussão no STF).

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Como é sabido de todos, a discussão em torno da constitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da lei 9.430/96 foi levada ao STF, que reconheceu em 2014, a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 796.939/RS (Tema 736), sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 17/03/2023 o STF encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário 796.939/RS (Tema 736). Os Ministros seguiram o entendimento dos Relatores, os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, entendendo que a imposição da multa objeto destes autos seria inconstitucional por ferir o direito de petição, e que a sua aplicação, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do contribuinte, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público. A decisão foi tomada a unanimidade pelos Ministros da Suprema Corte, no seu mérito.

Na conclusão do referido julgamento, foi fixada tese de que *“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*. A ata de julgamento dispendo acerta da tese fixada foi publicada no dia

24/03/2023, sendo que tal decisão transitou em julgado em 20/06/2023, conforme certidão abaixo:



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796939

|                 |  |
|-----------------|--|
| RECORRENTE(S):  | UNIÃO  |
| ADVOGADO(A/S):  | PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                 |
| RECORRIDO(A/S): | TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA                                       |
| ADVOGADO(A/S):  | AUGUSTO AZEVEDO  |
| AMICUS CURIAE:  | CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI                             |
| ADVOGADO(A/S):  | FABIANO LIMA PEREIRA E OUTROS(A/S)                                   |
| AMICUS CURIAE:  | ABRASP- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOLUÇÕES PARENTERAIS |
| ADVOGADO(A/S):  | DANILO MARQUES DE SOUZA E OUTROS(A/S)                                |
| ADVOGADO(A/S):  | FÁBIO PALLARETTI CALCINI   |
| AMICUS CURIAE:  | CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB            |
| ADVOGADO(A/S):  | OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR                                      |
| ADVOGADO(A/S):  | FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA                                      |

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/06/2023.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

Portanto, e considerando o disposto nos arts. 98, parágrafo único, inc. II, e 99 do RICARF, esta Turma se encontra vinculada à referida decisão.

*Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:*

*I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou*

*II - fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;*

*b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

*c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Outrossim, cumprindo o que determina o art. 99 do RICARF, reproduzo a tese firmada no Tema 736 em sede de Repercussão Geral:

**Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.**

Relator(a): MIN. EDSON FACHIN

Leading Case: RE796939

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Assim, diante da vinculação imposta pelos arts. 98 e 99 do RICARF, entendo aplicável ao presente caso a decisão proferida no Recurso Extraordinário 796.939/RS (Tema 736) em sede de repercussão geral.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves